Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 825/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03466/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1907568
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE	**:** VAGNER GOMES VILELA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA TCE/MS 84 – REDUÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

Comprovado o não atendimento ao prazo de remessa dos documentos exigidos pela norma regulamentar vigente à época, sem justificativa hábil, a multa é medida imperativa, conforme previsão legal, que fundamenta e legitima a imposição da sanção pela decisão recorrida, merecendo a fixação do *quantum* ser atenuada diante da verificação de igual penalização do jurisdicionado em processos análogos, por aplicabilidade do teor da Súmula 84 desta Corte de Contas. Parcial provimento para reduzir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Vagner Gomes Vilela**, Prefeito Municipal à época, devendo alterar a **Decisão Singular DSG - G.RC – 21510/2017**, no sentido de **reduzir a multa** aplicada pelo **item "II**", da referida decisão, para o valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam-se os autos, nesta fase, de recurso ordinário, interposto por Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal à época, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 21510/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1716, do dia 15/02/2018, que decidiu:

I - Pelo REGISTRO da contratação por tempo determinado da servidora abaixo:

Nome: Gisele Aparecida Cinturião da Silva	**TC** 03466/2016	**Prot**. 1673138
CPF: 008.172.091-23	**Função**: Agente de Combate a Endemias	
Fundamento: art. 2º, III, da Lei n. 799/2014	**Contrato** nº 29/2014	
Vigência: 10/03/2014 a 09/09/2014	**Valor total**: R$ 5.212,80	
Intempestivo	*IN n. 38, de 28/11/2012*	

Nome: Gisele Aparecida Cinturião da Silva	**TC** 03541/2016	**Prot**. 1673264
CPF: 008.172.091-23	**Função**: Agente de Combate a Endemias	
Fundamento: art. 4º, da Lei n.799/2014	***TERMO ADITIVO AO CONTRATO*** nº 29/2014	
Vigência: 10/09/2014 a 10/03/2015	**Valor total**: R$ 5.212,80	
Intempestivo	*IN n. 38, de 28/11/2012*	

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Vagner Gomes Vilela, inscrito no CPF sob o n. 517.662.131-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que integram os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Busca o recorrente a reapreciação da decisão prolatada, peça 1, deste processo, onde, em síntese, alegou erro material de natureza meramente formal, atenuando-se ao ordenador, a sua dependência das atribuições funcionais dos servidores do Município e a sua impossibilidade de estar presente em todos os atos de Gestão, requerendo a extinção ou redução da multa imposta.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, peça 7, ponderou que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, bem como pelo improvimento, tendo em vista que as razões recursais não são suficientes para reformar a decisão combatida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, por meio da documentação acostada, que se trata de recurso ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal de Jaraguari, à época, Vagner Gomes Vilela que, inconformado com a Decisão Singular DSG – G. RC – 21510/2017, busca a sua reforma no tocante a multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

O recorrente alegou que a intempestividade apontada ocorreu devido a um erro material de natureza meramente formal, e que não houve falha grave, capaz de resultar em prejuízo ao Município, deve-se excluir a multa aplicada.

Assim, a multa é medida que se impõe ao Prefeito Municipal à época, Vagner Gomes Vilela, como prevê o art. 46 da LC n.º 160/2012[1] c/c o Provimento n.º 02/2014[2], da Corregedoria da Corte de Contas, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84[3], haja vista que o jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos (TC/03477/2016, TC/02665/2016, TC/02648/2016).

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

> EMENTA -RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO REGISTRO DE NOMEAÇÃO REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS APLICAÇÃO DE MULTA RAZÕES RECURSAIS JUSTIFICATIVA SÚMULA TC/MS Nº 84 RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO REDUÇÃO DA MULTA. A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente

[1] Art. 46 A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
[2] Publicada no DOE TC/MS nº 916, de 08 de julho de 2.014, página 13.
[3] Súmula TCE/MS 84: “Merece provimento Recurso que pede a reconsideração de Decisão Cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.”

> comprovada. Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada. (TCE-MS -RO: 13172011001 MS 1731345, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1818, de 18/07/2018).
>
> RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – ENVIO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – VÁRIOS PROCESSOS ANÁLOGOS – SUMULA 84/TCMS – REDUÇÃO DE MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado, pode ser aplicado de ofício o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso. (DELIBERAÇÃO AC00 2667/2018. Processo TC/MS 12060/2015/001. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro)

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, cabível a redução da multa determinada pela Decisão Singular DSG - G.RC – 21510/2017, no item “II”, para 10(dez) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO** pelo:

I - **CONHECIMENTO** do presente recurso ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - No mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso formulado pelo Prefeito Municipal à época, Vagner Gomes Vilela, devendo alterar a Decisão Singular DSG - G.RC – 21510/2017, no sentido de reduzir a multa aplicada pelo item “II”, da referida decisão, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS;

III - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB/DSSM